Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.090 - SP (2018/0342585-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI - SP078966 PIERO HERVATIN DA SILVA E OUTRO(S) - SP248291 RENATA RITA VOLCOV - SP274717
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADORES	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS - SP117462 JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. AÇÃO DE COBRANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária de Cobrança proposta pela empresa ora recorrente contra o Município de Itapecerica da Serra, alegando, em síntese, que celebrou contrato administrativo para fornecimento de merendas escolares na rede municipal, todavia os pagamentos foram efetuados com atraso ensejando a incidência de juros e multa no valor de R$ 103.369,64 (cento e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizados.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, sendo mantida pelo Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "(...) apesar da empresa recorrente ter acostado mais de 2.000 folhas de documentação, entre elas notas fiscais dos produtos adquiridos para o cumprimento de suas obrigações contratuais; medições das unidades onde o serviço estava sendo prestado; relação dos títulos recebidos por data de pagamento; boletim de ocorrência referente ao incêndio onde supostamente estariam os documentos faltantes para corroborar o quanto alegado; planilha com data de emissão da nota fiscal, vencimento da obrigação, baixa, etc, o fato é que a apelante não conseguiu comprovar o seu alegado direito, pois inviável a realização do liame entre a data em que cada uma das medições foi realizada, com o apontado atraso no pagamento pela municipalidade, deixando de cumprir assim o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Em suma, não trouxe a empresa apelante cópia dos comprovantes de pagamento emitidos pela municipalidade, o que tornaria possível, verificar-se se os mesmo foram efetuados com mora, ou em até 15 dias após a emissão das medições, conforme previsto no contrato, (vide cláusula 8°, item 8.1, alínea e) - fl. 27). Importante de se observar, ainda, que a apelante requereu para o MM. Juiz *a quo* (fl. 2853) que a municipalidade fosse intimada para trazer 'cópia das medições (com data

de protocolo); cópia das notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos respectivos', o que foi deferido (fl. 2855), sendo certo que a municipalidade quedou-se inerte (fl. 2857). Dentro deste contexto, diante da inércia da municipalidade, a empresa apelante deveria ter se insurgido contra a mesma, pleiteando uma das medidas contidas nos artigos 294 a 311 do Novo CPC, pois o mesmo já estava em vigor quando proferida a decisão do MM. Juízo *a quo supra* descrita, ou seja, dia 14/07/2016". (fls. 2.930-2.932, e-STJ).

3. O fundamento posto pela Corte *de origem* — impossibilidade de ônus de prova negativa, bem como a menção ao inciso I do art. 373 do CPC — não foi atacado. Como o embasamento *supra* é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. A reforma do entendimento esposado no acórdão *a quo* é inviável em instância especial, porquanto implica reexame fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator